

Nº 97.02019-1 - MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA - FORTALEZA
IMPETRANTES - MARIA RITA DE LIMA PORTO e outros
IMPETRADOS - O GOVERNADOR DO ESTADO E OS
SECRETÁRIO DA ADMINIS. E FZENDA DO
CEARÁ
RELATOR - O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Pensionistas da Polícia Militar do Estado do Ceará.

Majoração no vencimento e na representação mensal do cargo em comissão de Secretário de Estado e Comandante da Polícia Militar do Estado do Ceará, para R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), por força da Lei nº 12.528, de 21.12.95, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 1996, quando, em data de 29 de maio de 1996, sofreu nova prorrogação nos seus efeitos financeiros, dilatados para 1º de janeiro de 1997, em função da Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996, sofrendo, depois, outras sucessivas prorrogações.

Pretendido direito adquirido à majoração prevista em lei, a qual, antes de ultrapassado o trintídio, quando se caracterizaria a prestação como pro labore facto, sofreu prorrogação nos seus efeitos financeiros, não restou abraçada pelo manto do direito adquirido, nem se há de cogitar da irredutibilidade de vencimentos daquilo que ainda não se teve consolidado.

Ausência de direito líquido e certo, à aspirada majoração, orbitando, apenas, a verba reclamada, na seara de mera expectativa de direito.

Denegada a ordem impetrada.

Unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.02019-1**, da Comarca de Fortaleza, neste Estado, no qual são partes as acima nominadas.

ACORDA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM SUA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA E POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, EM DENEGAR A ORDEM IMPETRADA.

MARIA RITA DE LIMA PORTO e outros, devidamente qualificados nestes autos, pensionistas da Polícia Militar Estadual, manejaram por meio de advogados legalmente constituídos, ação heróica mandamental, com pedido de liberação de provimento acautelatório, com viso de conjurar ato omissivo, tido como ilegal e abusivo, dos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado do Ceará e Secretários Estaduais da Administração e Fazenda do Ceará, farpeador de direito líquido e certo dos impetrantes, de perceberem a indenização de representação prevista na Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986 (Código de Vencimentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar), com base no valor, em percentuais escalonados verticalmente, da gratificação de representação do Comandante Geral da Polícia Militar, equivalente à de Secretário de Estado, elevado, por força da Lei nº 12.528, de 21.12.95, publicada no Diário Oficial de 29.12.95, com efeito financeiro a partir de 1º de maio de 1996, para R\$ 4.636,36 (quatro mil e seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), porém, na data precisa de 29 de maio de 1996, veio a lume a Lei nº 12.590, de 29.05.96, publicada no Diário Oficial de 29.05.96, postergando os efeitos financeiros, decorrentes da majoração, para 1º de janeiro de 1997. Entendem os impetrantes que já estavam abraçados pelo manto do direito adquirido, com base na Lei nº 12.528/95, devendo as autoridades requeridas implementar a majoração pretendida, a par de, com a omissão, soar vulneração a irredutibilidade vencimental prevista na Constituição Federal e afronta à irretroatividade *in pejus* da lei por parte do ato vergastado.

Acostaram à vestibular a documentação reputada necessária à instrução do feito, constante das fls. 10-55.

Distribuído, restou denegada a medida liminar, à míngua da comprovação dos requisitos autorizatórios (fls. 122), enquanto as ilustradas autoridades impetradas foram regularmente notificadas para prestarem informações de estilo.

Comparecendo à sede da impetração, aduziram:

a) inexistência de direito adquirido e ferimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos;

b) não-recepção pela Constituição Federal do Art. 39, da Lei nº 11.167, de 07 de janeiro de 1986;

c) sustentam inexistência do direito adquirido ao pagamento do aludido benefício, com a majoração pretendida, pugnando, ao final, pela denegação da ordem requerida.

A douta Procuradoria Geral da Justiça, instada a officiar na presente lide heróica, após criterioso e bem lançado Parecer, opinou pela denegação da segurança porfiada.

Não merece florescer a presente impetração, destituída que está do necessário fomento jurídico ao seu êxito.

Em boa verdade, a majoração rastreada pelos impetrantes, sob a rubrica do direito adquirido, ainda levita no universo da ordem jurídica como mera expectativa, não reunindo os elementos caracterizadores da consolidação e consumação do direito reclamado.

Não havendo a consumação dos fatos próprios à aquisição do direito, não se pode, validamente, cogitar do direito adquirido, tampouco da irredutibilidade de vencimentos, daquilo que ainda não se teve consolidado.

A Lei Estadual nº 12.528, de 21.12.95, publicada no Diário Oficial de 29.12.95, prevendo os efeitos financeiros, de antemão delineados para 1º de maio de 1996, majorando, apenas, o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado e autoridades públicas equiparadas, sofreu nova prorrogação nos seus efeitos financeiros, em função da Lei Estadual nº 12.590, de 29.05.96, publicada no Diário Oficial de 29.05.96, para 1º de janeiro de 1997, quando não operado o lapso aquisitivo de 30 (trinta) dias, apto a gerar e consumir o direito à respectiva remuneração, até então situado, no campo jurídico, como simples e translúcida expectativa.

É de óbvia sabença que a remuneração dos servidores públicos, no caso dos impetrantes, pensionistas de servidores públicos militares, é estabelecido *pro labore facto*, recompensando serviço já prestado à Administração Pública, jamais *pro labore faciendo*, retribuindo prestação de serviço público em fase de execução.

Com a edição da Lei Estadual nº 12.590, de 29.05.96, os efeitos financeiros emergentes da Lei Estadual nº 12.528, de 21.12.95, ambas da mesma hierarquia e natureza, impondo a aspirada majoração vencimental porfiada no *mandamus*, restaram combatidos e protraídos para 1º de janeiro de 1997, antecipando-se ao decurso temporal de trinta dias, necessário à aquisição e consumação do direito.

Caso houvesse sido transposto o lapso de trinta dias, aí sim, o direito colimado nesta sede heróica se consolidaria em definitivo, albergado pelo manto do direito

adquirido e rotulado como *pro labore facto*, intangível à disposição legal inédita, resguardado da redutibilidade por expressa cláusula constitucional. Mas tal não ocorreu no caso em deslinde. De primeiro de maio até o dia vinte e nove de maio de mil novecentos e oitenta e seis, cristalizava-se a simples expectativa de aquisição do direito, interrompida com a publicação da nova disposição legal, dilargando para tempo futuro os efeitos financeiros pretendidos pelos impetrantes. O direito à majoração vislumbrada não se consumou visto que inoocorreu, na espécie, o decurso do trintídio, permanecendo, tão somente, com o semblante da simples expectativa.

A alegada consumação só se daria com o transcurso do mês de maio (dia 29.05.96 houve a interrupção do lapso temporal), quando, então, prestado o efetivo serviço mensal, percebê-la-iam os servidores em atividade e, por consequência, os inativos e os pensionistas; restaria transmudada, de *pro labore faciendo* para a nova roupagem de *pro labore facto*, incorporando-se ao patrimônio jurídico dos impetrantes, tornando obrigatória, por parte da Administração, a respectiva retribuição pecuniária.

Ad argumentandum tantum poder-se-ia se contrapor a tese ora alinhada à conhecida indivisibilidade da representação do cargo comissionado como sustentáculo à posição adversa, pois é precisamente por força da majoração vencimental na representação mensal de Secretário de Estado que se almeja o deferimento da impetração.

Porém, nem mesmo por essa via de desenvolvimento de idéias poder-se-ia obter, com êxito, a ilação que servisse de anteparo aos argumentos dos impetrantes.

Com efeito, a inteligência do Art. 40, § 3º, da Lei Estadual nº 9.826, de 14.05.74 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará) estabelece prescrição normativa fulcrada no lapso de trinta dias como apto à percepção da vantagem que menciona, no caso a substituição, sem atentar contra a prestação do serviço em caráter *pro labore facto* ou mutilar a indivisibilidade da representação do cargo comissionado, que assim permanecem intactas.

O Art. 40, § 3º, da Lei Estadual nº 9.826/74, regra de cunho geral e aplicável ao universo administrativo-funcional, prescreve, de modo indubitável sobre o cargo em comissão:

“ Art. 40. A substituição será automática ou dependerá de nomeação.

.....
 § 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 dias,